DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 21326/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11703/2015
PROTOCOLO	: 1610454
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE LAGUNA CARAPÃ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 6/2015
CONTRATADA	: CAIADO PNEUS LTDA
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS
VALOR	: R$ 75.548,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 6/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã-MS e a empresa Caiado Pneus Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O procedimento licitatório já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular e legal, via Decisão Singular DSG-G.ODJ-6185/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 11708/2015.

O objeto do contrato é a aquisição de pneus para a frota de veículos, caminhões e máquinas pesadas do Município, no valor de R$ 75.548,00 (setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 2 de fevereiro de 2015, e término em 31 de dezembro de 2015.

Na Análise ANA - 4ICE - 12181/2017, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade do contrato e dos atos de execução do objeto contratado, e pela intempestividade na remessa dos documentos relativos à formalização e à execução do contrato.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 30135/2017, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da sua execução física e financeira, e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas pela intempestividade no envio dos documentos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, embora atendam às demais exigências contidas na legislação pertinente, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, e na norma regulamentar (Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas), Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para a sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, a equivalência dos estágios da despesa.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização contratual e na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade verificada, passível de multa, regimentalmente prevista, a quem lhe deu causa.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 6/2015, celebrado entre o Município de Laguna Carapã-MS e a empresa caiado Pneus Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Itamar Bilibio, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss